



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.642 - PR (2014/0149182-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARCOS JUNIO FELIX CORREIA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 configura-se com a realização de qualquer uma das 18 (dezoito) ações típicas ali descritas, identificadas por diversos verbos nucleares. No caso, o agravante foi condenado por transportar 10kg (dez quilos) de cocaína do Paraguai para o Brasil, sendo surpreendido na Aduana da Ponte Internacional da Amizade no momento em que ingressava em território nacional.

2. Assim, não procede o argumento de ocorrência de *bis in idem* na incidência da causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, visto que o legislador, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, objetivou punir mais severamente a traficância entre países distintos, não havendo, portanto, como afastar o reconhecimento do caráter transnacional do delito.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.642 - PR (2014/0149182-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCOS JUNIO FELIX CORREIA contra decisão da lavra do Ministro Moura Ribeiro, então Relator do feito, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REINCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. NÃO PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NÃO PROVIMENTO.

Sustenta o agravante que a decisão agravada aplicou indevidamente o enunciado da Súmula 83 desta Corte, afirmando existir *bis in idem* na incidência da causa de aumento referente à transnacionalidade, prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, visto que a figura "importar" já integra o tipo penal previsto no delito do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, que seja o feito submetido à apreciação da Turma para provimento do agravo e do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.642 - PR (2014/0149182-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De ressaltar, primeiramente, que o tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 prevê como núcleos as ações de "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer".

Assim, tratando-se de crime de ações múltiplas, a realização de qualquer uma delas mostra-se suficiente para a caracterização do ilícito penal. No caso, o agravante foi condenado por transportar 10kg (dez quilos) de cocaína do Paraguai para o Brasil, sendo surpreendido na Aduana da Ponte Internacional da Amizade no momento em que ingressava em território nacional.

Dito isso, não procede o argumento de ocorrência de *bis in idem* na incidência da causa de aumento da transnacionalidade com a conduta "importar" prevista no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, visto que o legislador, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, objetivou punir mais severamente a traficância entre países distintos.

Com efeito, a causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, segundo expressa disposição legal, aplica-se aos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da mesma Lei, inclusive na modalidade "importar", de modo que não há falar em *bis in idem* no reconhecimento do caráter transnacional do delito.

Em reforço, cito os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO NÃO VERIFICADA. AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELA TRANSNACIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. DELAÇÃO PREMIADA. GRAU REDUTOR FUNDAMENTADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.

(...)

3. Na espécie, as instâncias ordinárias adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base do tráfico, levando em consideração a natureza e a elevada quantidade da droga apreendida (1 kg de cocaína), a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. A jurisprudência desta Corte não reconhece a existência de *bis in idem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na aplicação da causa de aumento de pena pela transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006), em razão de o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 prever as condutas de "importar" e "exportar", pois trata-se de tipo penal de ação múltipla, e o simples fato de o agente "trazer consigo" a droga já conduz à configuração da tipicidade formal do crime de tráfico.

5. A fixação da fração de redução de 1/3 a 2/3 pela incidência da delação premiada descrita no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 encontra-se dentro do juízo de discricionariedade do órgão julgador. Na espécie, as instâncias ordinárias reduziram a reprimenda do agravante em 1/2, pois as declarações do acusado permitiram a identificação e prisão de apenas um de seus comparsas, não sendo possível identificar os principais agentes da organização criminosa, que comandavam e conduziam de fato o tráfico, razão pela qual ficou devidamente motivado o grau redutor escolhido.

(...)

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 217665/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 20/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INC. I, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. IMPORTAÇÃO DE DROGAS ILÍCITAS E TRANSNACIONALIDADE. TESE DEFENSIVA NÃO PREQUESTIONADA E CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 3. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E COMPROMETIMENTO DO AGENTE COM O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A leitura do acórdão recorrido revela que a matéria referente ao suposto bis in idem decorrente da causa de aumento da transnacionalidade (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006), não foi alvo de discussão na origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para forçar seu debate, o que atrai o disposto no verbete sumular n. 211/STJ. Ademais, a jurisprudência desta Corte não reconhece a existência de bis in idem na aplicação da causa de aumento de pena pela transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006), em razão do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 prever as condutas de "importar" e "exportar".

3. A quantidade de droga e o grau de envolvimento do acusado com o tráfico são circunstâncias que revelam maior reprovação da conduta e, por isso, autorizavam a fixação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em patamar diverso do máximo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 503798/SC, Relatora Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 18/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0149182-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 532.642 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20128049 201401491825 50024225420134040000 50086814520124047002
50421412920124047000 PR-20128049 PR-50073927720124047002
PR-50085212020124047002 PR-50086814520124047002 PR-50421412920124047000
TRF4-50024225420134040000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS JUNIO FELIX CORREIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LEONARDO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS JUNIO FELIX CORREIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.